



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Recurso nº : 143.975
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ALVARO ALDUVINO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47-171

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO ALDUVINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVIDZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Acórdão nº : 102-47.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Q' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Acórdão nº : 102-47.171

Recurso nº : 143.975
Recorrente : ALVARO ALDUVINO

RELATÓRIO

A contribuinte, em 27/11/2002, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fls. 05), na qual não consignou nenhum rendimento tributável, isento ou não-tributável. Como bens e direitos registrou apenas R\$ 1,00 referente a participação em 50% no capital social da empresa Inter Consultoria e Serviços S/C Ltda., CNPJ nº 59.987.339/0001-76 (fl. 06).

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 19/12/2002, lavrou auto de infração (fl. 03) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação a contribuinte impugnou-a em 30/12/2002 (fls. 01/02).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mediante o Acórdão DRJ/SPO II nº 8.695, de 28/09/2004 (fls. 10/11) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, esclarecendo que a impugnante estava obrigada a apresentar a declaração por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio e que a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, ainda que sem imposto a pagar.

No que concerne aos argumentos do contribuinte em relação a seus problemas financeiros, esclarece a DRJ que, de acordo com os artigos 172 e 180 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Acórdão nº : 102-47.171

CTN, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão da DRJ em 08/11/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 14), apresentando tempestivamente em 19/11/2004, recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 16/18). Posteriormente a unidade local encaminha ao Conselho de Contribuintes documento semelhante (fls. 30/32).

No recurso o contribuinte reitera as alegações da impugnação de que 30/12/2002 (fls. 01/02), alegando que, de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.864/94, as firmas individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte que não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie podem requerer e obter a baixa no registro competente independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Diz ainda que o Decreto-Lei nº 1.780, de 1980 concede isenção do imposto de renda às empresas de pequeno porte, bem assim que o art. 172 do CTN prevê a remissão do crédito tributário de contribuintes sem condições financeiras e que não havendo o principal não poderia existir o acessório, tendo em vista que o recorrente não exerce nenhuma atividade lucrativa há mais de 5 anos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Acórdão nº : 102-47.171

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 090, de 24/12/1997, o contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual porque era sócio da empresa Inter Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ nº 59.987.339/0001-76.

A DIRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, foi apresentada intempestivamente em 27/11/2002 (fls. 05). O prazo para entrega da referida declaração era 30/04/1998, conforme estabelecido no inc. II, do art. 3º da IN SRF nº 090/97, combinado com o inc. I, do art. 2º, da IN SRF nº 25, de 18/03/97.

Assim, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resulta na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

“Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Acórdão nº : 102-47.171

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:


"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular. (Acórdão 104-19557).

IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal. (Acórdão 102-45328 e 102-45327).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95. (Acórdão 102-44805).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934)".

O art. 29 da Lei nº 8.864/94, citado pelo recorrente, estabelece que as firmas individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte que não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie podem requerer e obter a baixa no registro competente independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Como se constata, o referido dispositivo legal versa sobre facilidades para se dar baixa na empresa e não de dispensa da obrigatoriedade do sócio ou titular de firma individual apresentar declaração de ajuste anual. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66

Acórdão nº : 102-47.171

No mesmo sentido é o Decreto-Lei nº 1.780, de 1980, que concedia isenção do imposto de renda à pessoa jurídica ou empresa individual cuja receita bruta anual fosse igual o inferior a 3.000 OTNs.

Também não dispensa o contribuinte de apresentar a declaração de ajuste anual o fato de a empresa, como informa o recorrente, não ter exercido nenhuma atividade lucrativa há mais de 5 anos, tendo em vista que, a obrigação de apresentar a DIRPF somente cessa após a baixa da empresa na Junta Comercial.

A multa por falta ou atraso na entrega da DIRF decorre de obrigação acessória, cujo descumprimento converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), afastando a alegação de que não havendo o principal não poderia existir o acessório.

Por último, verifica-se que o art. 172 do CTN dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. No caso, contudo, inexistente lei autorizando a remir a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, razão pela qual não se pode acatar pleito do recorrente nesse sentido.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançar e a julgadora de manter o crédito tributário constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003074/2002-66
Acórdão nº : 102-47.171

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSE OLESKOVICZ